CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS ‘DR. EDMUNDO ULSON’ - UNAR
BACHARELADO EM DIREITO

MURILO GUSTAVO BEGNAMI

PANDEMIA COVID-19 E PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

ARARAS/SP
JULHO/2020

SUMÁRIO

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. O QUE É?.....3
2. COVID-19: A JUSTIÇA E A PANDEMIA.....3
3. DECISÕES DOS TRIBUNAIS 5
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 7

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. O QUE É?

Sabe-se que o atual Código Penal prevê, via de regra, penas restritivas de liberdade às condutas tipificadas como crime. Nota-se, contudo, que em alguns casos, é possível substituir a prisão por formas alternativas. Vejamos o que nos diz o código nestes dois dispositivos:

Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade.

As penas substitutas são, portanto, divididas em duas espécies, que, por sua vez, são subdivididas em subespécies. No total são 6 as subespécies de penas restritivas de direitos, dentre elas destacamos a seguinte: IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Encontramos no art. 46 as características deste tipo de pena. Podemos dizer que, por alto, **trata-se de tarefas gratuitas que o condenado deverá prestar, de acordo com suas habilidades, quer em entidades assistenciais, quer em programas comunitários ou estatais**. É cabível apenas nas condenações superiores a seis meses e o seu cumprimento não deve passar de uma hora diária, exceto quando, para cumpri-la mais rapidamente, a condenação for superior a um ano.

2. COVID-19: A JUSTIÇA E A PANDEMIA

Considerando uma série de questões relacionadas a atual situação de pandemia, o presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, publicou, no dia 19 de março, uma resolução com objetivo de prevenir o contágio pelo novo corona vírus.

Visando conciliar a natureza essencial da **atividade jurisdicional** com as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, o texto destina-se, de modo específico, aos funcionários e colaboradores das unidades judiciárias.

Autodenominado como “o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional”, a resolução tem previsão de vigor até o fim de abril

(https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolução-nº-313-5.pdf). Consta-se que a medida foi prorrogada por 4 vezes, alcançando, até onde se pôde verificar, o dia 14 de junho de 2020.

No mesmo sentido, dois dias antes, 17 de março, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) havia se pronunciado a respeito da garantia da **saúde das pessoas privadas de liberdade**, destacando o alto índice de transmissibilidade do vírus e seu agravamento nos estabelecimentos prisionais. Mais uma vez, revelou-se a preocupação de se propor um enfrentamento de emergência, sem negligenciar o fato latente da importância de continuidade da prestação jurisdicional. Afirmou-se "a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção".

Este texto, razoavelmente amplo, contando com 14 laudas, é direcionado especificamente aos **estabelecimentos prisionais e estabelecimentos socioeducativos**. Consiste ele em uma série de resoluções bastante abrangentes com previsão inicial de que vigorem pelo prazo de 90 dias.

Recomendou-se, por exemplo, que os magistrados dessem preferência a medidas socioeducativas em meio aberto, que revissem decisões de internação provisória, que concedessem, quando possível, a prisão domiciliar e que alinhassem o cronograma de saídas temporárias.

Com relação a audiências, autorizou-se que estas fossem feitas em espaços ampliados ou abertos, que se restringisse a presença de visitantes e até, nos processos envolvendo réu solto, que se realizasse a audiência por videoconferência. Ficou decidido que não se realizassem audiências de custódia, devendo conceder, baseado no risco de pandemia, liberdade provisória.

Ademais, incentivou-se exaustivamente as práticas de higiene, tais como o uso de máscaras cirúrgicas, sobretudo, para mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrassem no grupo de risco (https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf).

Ante ao exposto, é notória a preocupação com a transmissão do vírus, haja vista a significativa quantidade de medidas adotadas. Em contrapartida, **nada foi dito a respeito das penas de prestação de serviços à comunidade**, o que levantou, à época, alguns questionamentos.

Tendo em vista a natureza destas penas, as quais exigem, para o seu cumprimento, o contato direto do réu com outras pessoas, a preocupação com a

diminuição do convívio público e das aglomerações vieram à tona, assim como, o interesse pela saúde do condenado e dos demais.

Por conseguinte, o Procurador Geral da República, Augusto Aras, enviou, em 24 de março, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **um ofício pedindo que se avalie a possibilidade de suspensão temporária (até 30 de abril) das penas de prestação de serviços à comunidade**. (http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-sugere-suspensao-temporaria-de-penas-de-prestacao-de-servicos-a-comunidade-para-prevenir-propagacao-da-covid-19).

3. DECISÕES DOS TRIBUNAIS

À época, já se identificava alguns casos em que os tribunais estavam decidindo nesse sentido, por exemplo:

> "Em São Paulo [...] na **suspensão** do cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 30 dias".
>
> "Em Mato Grosso do Sul, todos os pedidos de semiliberdade do sistema socioeducativo estão em análise. Foram **suspensas** por 30 dias as medidas em meio aberto".
>
> "No Amapá, o juiz que responde pela execução das medidas socioeducativas **suspendeu** por 15 dias, podendo ser prorrogado, o cumprimento das medidas de semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade". (https://www.cnj.jus.br/judiciario-nacional-se-mobiliza-para-contencao-da-covid-19-nos-presidios/)

Até o presente momento, a situação pandêmica não melhorou e, consequentemente, o isolamento social não diminuiu, ao contrário, tem-se visto, com fim de diminuir as aglomerações, um aumento das restrições de locomoção individual e funcionamento de órgãos dos mais variados tipos.

No que diz respeito à tema relacionado com o principal de nosso interesse, nota-se que a **imposição de penas** de prestação de serviços à comunidade não diminuiu. Tal fato é constatado mediante busca rápida nos bancos de sentenças dos tribunais. Em São Paulo, por exemplo, somente no mês de julho, ou seja, em apenas 10 dias, o TJ-SP já contabiliza 269 (duzentos e sessenta e nove) resultados envolvendo "serviços à comunidade". A seguir, encontram-se algumas sentenças, **em 1º grau**, condizentes ao exposto:

> Processo Digital nº: 1500069-86.2020.8.26.0541. Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito. "[...] **substituo a pena privativa** de liberdade imposta **por uma sanção restritiva de direitos**, consistente em **prestação de serviços à comunidade** por se revelar a mais adequada à espécie [...]".

> Processo Digital nº: 1500013-72.2019.8.26.0546. Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário – Receptação. "[...] cumprir prestação pecuniária no valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução, **além de prestar serviços à comunidade** pelo mesmo prazo da sanção ambulatorial [...]".
>
> Processo Digital nº: 0098833-78.2015.8.26.0050. Classe – Assunto. Ação Penal - Procedimento Ordinário – Furto. "[...] CONDENAR o réu [...] à pena de 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e ao pagamentode 06 (seis) dias-multa, no piso, **substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** [...]".

No entanto, isso diz respeito apenas a imposição da pena, que nada tem a ver com sua execução, ou seja, com o **cumprimento da pena**. O tribunal, no dia seguinte ao pronunciamento do CNJ, portanto, no dia 18 de março, publicou:

> CONSIDERANDO a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça;
>
> RESOLVE:
>
> Art. 1º. Fica **suspenso o cumprimento** das medidas socioeducativas de semiliberdade, liberdade assistida e **prestação de serviços à comunidade**, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis, se necessário.
>
> (https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_20200318.pdf)

Decorrido o prazo estipulado no provimento, o mesmo tribunal emitiu o seguinte comunicado:

> COMUNICADO CSM Nº 47/2020 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições, considerando o Provimento CSM nº 2546/2020 e que as condições que levaram à sua edição continuam inalteradas, COMUNICA a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias dos prazos previstos nos artigos 1º, 2º e 4º, § 2º do referido Provimento, mantidas as demais determinações.
>
> (https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado_CSM_N47-2020.pdf)

Sabe-se que no Brasil, o poder judiciário tem sua competência dividida nas unidades federativas e nos territórios, no entanto, a partir das informações coletadas, podemos presumir que a conduta de todos os tribunais, seguindo a orientação do CNJ, muito dificilmente irá mudar de direção, enquanto a pandemia não for sanada ou pelo menos controlada.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei 2848/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 julho 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 62, de 17 de março de 2020.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf, acesso em: 14 abril 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 313, de 19 de março de 2020.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolução-nº-313-5.pdf, acesso em: 14 abril 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judiciário se mobiliza para prevenir Covid-19 em presídios**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/judiciario-nacional-se-mobiliza-para-contencao-da-covid-19-nos-presidios/. Acesso em: 14 abril 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF sugere suspensão temporária de penas de prestação de serviços à comunidade para prevenir propagação da covid-19.** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-sugere-suspensao-temporaria-de-penas-de-prestacao-de-servicos-a-comunidade-para-prevenir-propagacao-da-covid-19. Acesso em: 14 abril 2020.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça.** Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_20200318.pdf. Acesso em: 13 julho 2020.